

A ELABORAÇÃO DO DIREITO À DESINDEXAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168-RJ

THE ELABORATION OF THE RIGHT TO DE-INDEXATION IN SPECIAL APPEAL No. 1.660.168-RJ

Evelyn Marques de Deus Costa
Pedro Manenti Vieira da Silva

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o uso do direito à desindexação no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ, que teve como relatora a Ministra Nancy Andraghi, tendo o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, sido vencedor, no qual resultou o deferimento do pedido da autora no tocante à desvinculação das notícias vinculando seu nome a supostas fraudes em um concurso de magistratura. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica. O artigo em tela se estrutura a partir do seguinte problema de pesquisa: Como o direito à desindexação é construído no Resp nº 1.660.168-RJ e qual seu vínculo com os direitos da personalidade? Em um primeiro momento, busca-se identificar a estrutura jurídica dos votos no acórdão do Recurso Especial em questão, com ênfase no voto do ministro Marco Aurélio Bellizze. Em seguida, para compreender o arcabouço jurídico mobilizado nos votos, se identifica cada um dos conceitos jurídicos mobilizados, com enfoque na dogmática dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito à desindexação; Direitos fundamentais; Liberdade de expressão.

Abstract: This article aim to analyze the use of the right to de-indexation in Special Appeal No. 1.660.168-RJ, which had Minister Nancy Andraghi as rapporteur, with Minister Marco Aurélio Bellizze's vote being the winning one, in which the author's request regarding the de-linking of news stories linking her name to alleged fraud in a magistracy competition was granted. A methodology used for bibliographical research. The article in question is structured based on the following research problem: How is the right to de-indexation constructed in Resp No. 1.660.168-RJ and what is its link with personality rights? Initially, we search to identify the legal structure of the votes of the judgment of the Special Appeal in question, with emphasis on the vote of Minister Marco Aurélio Bellizze. Next, to understand the legal framework mobilized in the votes, each of the legal concepts mobilized is agreed upon, with an approach in the dogmatic of fundamental rights.

Keywords: Right to desindexation. Fundamental rights. Freedom of expression.

Sumário: Introdução. 1. A Desindexação E O Resp Nº 1.660.168-RJ. 1.1 Do voto da Relatora Sra. Ministra Nancy Andraghi. 1.2 Do voto vencedor - Ministro Aurélio Bellizze. 2 Direito À Desindexação Como Direito Da Personalidade. 2.1 Da origem dos direitos da personalidade. 2.2 Direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. 2.3 Os direitos da personalidade como direitos fundamentais. 2.3.1. Construção dogmática dos direitos fundamentais. 2.4 Dignidade da pessoa humana. 3.5 Liberdade de expressão. 2.6 Privacidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Com o advento da internet e dos mecanismos de busca, como os motores de pesquisa, surge a discussão sobre os limites da liberdade de expressão, sobre a proteção dos direitos da personalidade e, mais especificamente, sobre a possibilidade do direito à desindexação de informações em meio eletrônico. Paralelamente, se discute também o "direito ao esquecimento", como elaboração jurídica alternativa para os problemas suscitados.

Considerando que os direitos da personalidade são prerrogativas diretamente relacionadas à individualidade, é evidente que, à medida que a sociedade se transforma, esses direitos adquirem novas interpretações, ampliando suas possibilidades e recebendo uma proteção aprimorada ao longo do tempo.

Nesse contexto, foi proferido acórdão no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ, pela 3^a Turma, do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 05 de junho de 2018, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2018), no qual se discute a possibilidade de desindexação de nome da autora da ação dos resultados dos mecanismos de busca na internet que vinculam seu nome à suspeitas de fraude em concurso público.

Diante disso, surge como problema de pesquisa a seguinte questão: como o direito à desindexação é construído no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ e qual seu vínculo com os direitos da personalidade? Por isso, com o intuito de compreender a estrutura discursiva mobilizada no julgado, o presente artigo, tem por objetivo identificar as raízes teóricas da construção jurídica mobilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, traçando o vínculo entre o direito à desindexação e os direitos de personalidade.

Para isso, o itinerário a ser percorrido parte da análise do referido acórdão, com destaque ao voto vencedor do ministro Marco Aurélio Bellizze e ao voto vencido, proferido pela ministra Nancy Andrighi. Em seguida, com o intuito de identificar a construção teórica mobilizada na decisão judicial, se analisa a estrutura dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua relação com a dignidade da pessoa humana, que de acordo com os doutrinadores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 120), é considerada como o “núcleo essencial” da estrutura da Constituição Federal de 1988, pois é a partir dela que derivam os direitos fundamentais estabelecidos na legislação brasileira.

No que concerne aos direitos fundamentais, se analisa o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, ambos previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal abordagem, é relevante para esta pesquisa, por conta da discussão sobre os limites da liberdade de expressão e a privacidade, na aplicação do direito à desindexação.

Ao fim, se examina a posição do direito à desindexação como preservação dos direitos da personalidade frente à aceleração tecnológica e a interconectividade das redes, destacando a importância de equilibrar os direitos individuais com a liberdade de expressão e o acesso à informação.

Se indica, do ponto de vista metodológico, que a pesquisa foi bibliográfica e documental, conforme a designação de Lakatos (2017).

1 A DESINDEXAÇÃO E O RECURSO ESPECIAL N° 1.660.168-RJ

De início, trata-se de identificar os conceitos jurídicos mobilizados nos votos do Recurso Especial nº 1.660.168-RJ, com a finalidade de compreender a estrutura argumentativa erigida neste caso. Para isso, se torna necessária a explicação do itinerário processual que culminou no acórdão, bem como a exposição dos argumentos elaborados pelos ministros. Após, serão examinados os votos da relatora ministra Nancy Andrigi e o voto vencedor, do ministro Marco Aurélio Bellizze, o qual havia apresentado divergência.

Os recursos especiais foram interpostos por Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda., utilizando como fundamento as alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ (Brasil, 2018, p. 3).

A ação proposta em 1º grau de jurisdição, autos do processo de nº 02187-85.2009.8.19.0001, foi a de obrigação de fazer, ajuizada por Denise Pieri Nunes, atualmente promotora de justiça do Rio de Janeiro, em face das recorrentes.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na época dos fatos, havia ajuizado uma representação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca de uma suspeita de vazamento do gabarito do XLI Concurso da magistratura do estado do Rio de Janeiro. Denise havia gabaritado a prova discursiva da prova específica de direito tributário, todavia, ficou com nota zero na prova oral no tocante a mesma matéria, o que a tornou suspeita de ter cometido uma fraude (Marques, 2019, p. 6).

Ocorre que, em resposta, o CNJ reconheceu a existência de problemas nas práticas adotadas pela banca, mas afirmou a inexistência de elementos suficientes para confirmar a fraude. Todavia, diversos sites divulgaram a notícia, afirmando que Denise havia cometido fraude, alegando que teve acesso a um dos gabaritos da prova com antecedência.

Requereu que houvesse a filtragem dos resultados de buscas que utilizavam seu nome como parâmetro, para que fosse desvinculada das notícias mencionadas. Afirmou que embora tenha feito sua inscrição no concurso, foi reprovada por ter obtido a nota de dois na banca da prova oral na

matéria de direito tributário, garantiu que poderia ter sido classificada como segunda colocada, se não tivesse sido eliminada do concurso.

Diante das alegações, o requerimento da autora supramencionada ação, Denise, era o de desindexação. Alegou que a indexação das notícias que a relacionavam a uma suspeita de fraude causava danos à sua dignidade, à sua honra e à sua privacidade.

Houve o deferimento, inicialmente, da medida liminar requerida por Denise. Após, em sentença, foi julgado improcedente o pedido, com o entendimento de que as aplicações de buscas na internet não seriam responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ) deferiu o pedido de medida liminar para manter o processo em sigilo, apresentado por Denise, e autorizou a antecipação dos efeitos da tutela. Estabeleceu um prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por réu. Isso levou à apresentação de um recurso de agravo de instrumento pela parte ré, que foi parcialmente acolhido, ampliando o prazo para o cumprimento das obrigações para 10 dias e reduzindo a multa para R\$1.000,00 (mil reais).

Em contestação apresentada pelo Google, de maneira preliminar, foi alegado falta de interesse de agir, bem como, afirmou que a ação deveria ter sido proposta apenas em face dos mantenedores das páginas em que as matérias haviam sido disponibilizadas. No que tange ao mérito, afirmou que não possui o dever de fiscalização de todo conteúdo da internet, pois, seu serviço seria apenas o de buscador.

Em contestação apresentada pela Yahoo!, alegou, da mesma forma, sua ilegitimidade passiva, porquanto as notícias acerca da suposta fraude estariam hospedadas em *sites* de terceiros. No que tange ao mérito, alegou a ausência do cometimento de ato ilícito.

Por fim, a Microsoft informou que o serviço de busca é fornecido pela Microsoft Corporation, arguindo ilegitimidade passiva. No que tange ao mérito, utilizou como fundamento o artigo 5º, IX e XIV, da Constituição Federal. Alegou impossibilidade jurídica do pedido, pois, não haveria no ordenamento jurídico brasileiro, amparo para a tutela pretendida.

Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), majorou a multa diária para R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da multa já vencida, diante do não cumprimento da obrigação imposta na decisão de tutela antecipada (Marques, 2019, p. 8).

Em sentença proferida, o pedido foi julgado improcedente, ocorrendo a condenação de Denise ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o indeferimento do pedido, Denise interpôs recurso de apelação. Além da reiteração dos pedidos arguidos na inicial, acrescentou que a ação civil pública, que foi conduzida no Órgão

Especial do TJRJ e foi movida para investigar possíveis irregularidades no concurso público em questão, foi arquivada sem resultar em condenação. Também ressaltou que a técnica para que as partes recorridas atendam às demandas da parte autora já havia sido especificada pela Câmara Cível do TJRJ. Asseverou merecer ser dado prosseguimento à execução da multa diária (Marques, 2019, p. 8).

Em contrarrazões apresentadas pela Microsoft, ressaltou o ferimento da proporcionalidade em eventual acolhimento do pedido, tendo em vista que lhe acarretaria ônus excessivos, bem como, não atenderia ao efeito prático pretendido.

Como resposta ao recurso interposto, a apelada Google, apresentou contrarrazões, salientou que a sociedade possui o direito de ser informada sobre os fatos que sejam relacionados a figuras públicas, porquanto, as notícias em questão, tratam acerca de uma suspeita de fraude de um concurso público, não acerca da vida pessoal e privada de Denise.

O Yahoo, em suas contrarrazões, informou que para que seja alterado um resultado de pesquisa é necessário que seja feita de forma manual e individual, considerando que inexiste mecanismo de informática que seja apto na identificação de conteúdo que sejam ofensivos a uma determinada pessoa. Reiterou as teses apresentadas na contestação apresentada em 1º grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acórdão redigido, deu parcial provimento ao recurso interposto, por unanimidade de votos, condenando o Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda. a filtrarem os resultados de busca que contivesse menção à Denise.

Denise opôs embargos de declaração, tendo sido acolhidos para que fossem invertidos os ônus sucumbenciais.

Foram opostos, também, embargos de declaração opostos por Google Brasil Internet Ltda, Yahoo! do Brasil Internet Ltda e Microsoft Informática Ltda. O TJRJ rejeitou os embargos que foram opostos. Com isso, as empresas interpuseram recursos especiais utilizando como fundamento as alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto por GOOGLE: alega violação aos arts. 3º, 267, IV, 395, V, 461, § 6º, 458, 459 e 535 do CPC/73 e aos arts. 248, 250 e 884 do CC/02. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por YAHOO!: alega violação aos arts. 3º, 48, 267, VI, 485, § 1º, 461, § 4º, 472, 535 do CPC/73, ao art. 14 do CDC, ao art. 21 do CC/02. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por MICROSOFT: alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73 e ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (BRASIL, 2018, p. 5).

No julgamento do caso em questão, o Superior Tribunal de Justiça, com a maioria dos votos a favor, concedeu parcialmente o provimento aos recursos especiais, conforme o voto do

ministro Marco Aurélio Bellizze. Os ministros Nancy Andrigi e Ricardo Villas Bôas Cueva foram vencidos. Os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro também votaram de acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze (presidente).

1.1 DO VOTO DA RELATORA SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em seu voto, a ministra Nancy Andrigi sustentou, inicialmente, que embora tenha examinado todos os aspectos do assunto em discussão, o tribunal abordou a responsabilidade dos provedores de serviços de busca na internet de uma perspectiva diferente daquela buscada pelo recorrente. Esse fato não justifica a apresentação de embargos de declaração.

Destarte, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica falta de clareza, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador analisar a questão de acordo com o que considera relevante para o caso em questão.

Em segundo ponto, a ministra tratou de analisar a possível violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, diante da possível existência de decisão judicial *extra petita* na hipótese dos autos.

Fora utilizado o julgamento do Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que decidiu Agravo de Recurso Especial 873.425/RJ, ocorrido em 20/09/2016 (DJe 29/09/2016), na qual a segunda turma desta corte afirmou que “não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial”.

Bem como o entendimento da terceira turma proferido no julgamento do Agravo Interno interposto contra decisão no Recurso Especial 1546086/RS (DJe 25/10/2016): “não há falar em julgamento *extra petita* quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial”.

Em terceiro momento, a ministra Nancy Andrigi tratou acerca do “direito ao esquecimento”, afirmou que no ordenamento brasileiro não existe uma lei geral que discuta a proteção de dados pessoais, como na comunidade Europeia que regulamentou a matéria por meio da Diretiva 95/46/CE, desta forma, sustentou que não deve ser aplicado o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o Mario Costeja González no caso em questão (Marques, 2019, p. 13).

Por conseguinte, explicou que, no âmbito doutrinário, houve a aprovação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, que declarou que a tutela da dignidade

da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (Marques, 2019, p. 13).

Acerca do tema “direito ao esquecimento” concluiu a ministra que a legislação nacional não autoriza atribuir essa responsabilidade ao provedor de mecanismo de busca, uma vez que isso poderia transformá-lo em um regulador efetivo da informação online (Brasil, 2018, p. 14).

Após a análise feita, a ministra Nancy Andrighi (2018), concluiu: “[...] não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida.”

Na sessão de 22 de agosto de 2017, os recursos especiais foram submetidos à análise da terceira turma. Na ocasião, a ministra relatora Nancy Andrighi emitiu perspicaz voto no sentido de dar-lhes provimento (Brasil, 2018, p. 24).

Quanto ao mérito da demanda, a ministra Nancy Andrighi reconheceu que o acórdão recorrido teria aplicado o direito ao esquecimento de forma indiscriminada e em contrariedade à finalidade essencial do instituto, considerando que, no caso, se pretendia a instalação de filtros para que o conteúdo não fosse apontado, e não a exclusão do conteúdo disponibilizado por terceiros no ambiente virtual.

A ministra Nancy Andrighi finalizou seu voto (Brasil, 2018, p. 19) afirmando: “[...] não há fundamento normativo no ordenamento jurídico pátrio capaz de imputar à recorrente a obrigação de implementar o direito ao esquecimento da recorrida. Essa obrigação deve recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital [...].”

1.2 DO VOTO VENCEDOR - MINISTRO AURÉLIO BELLIZZE

Em seu voto, o ministro Aurélio Bellizze divergiu de forma parcial e substancial, das conclusões da ministra e relatora Nancy Andrighi.

O ministro Aurélio Bellizze afirmou que há um esqueleto legislativo, a partir da tutela à proteção de dados dos cidadãos brasileiros, que ocorre tanto por força de expressa constitucional, bem como por meio da Lei 9.504/1997 e por meio das legislações esparsas (Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet), que espelha a dimensão da proteção concreta à intimidade e à privacidade.

Afirmou que a diretiva 95/46/CE (União Europeia) não se endereça diretamente a disputas e regulamentos aplicáveis à realidade da internet, ainda principiante à época de sua publicação, em 23 de novembro de 1995. Porquanto, o próprio buscador da Google somente começou a ser operado em 1996, ainda como projeto. A consulta feita pelo tribunal espanhol, onde se originou a

ação, o Tribunal de Justiça Europeu começou por buscar esclarecimentos sobre (i) os limites geográficos da aplicação da diretiva a empresas localizadas fora da União Europeia. Em seguida, procuraram (ii) determinar se os provedores de aplicativos de busca poderiam ser considerados consideráveis de dados sujeitos a essa cláusula. Finalmente, (iii) questionar se o direito ao esquecimento poderia ser invocado para proibir a indexação de conteúdo disponível na internet pelos mecanismos de busca (Brasil, 2018, p. 26).

O ministro Marco Aurélio Bellizze (Brasil, 2018, p. 27) assentou que a positivação do direito ao esquecimento na diretiva se encontra vagamente disciplinada nos artigos 12 e 14. O primeiro estabelece a garantia ao direito à retificação, exclusão ou bloqueio de dados tratados de forma irregular, enquanto que o segundo permite à pessoa se opor ao tratamento de seus dados por razões legítimas, obrigando a cessação se a oposição for justificada.

Considerando que o próprio Marco Civil da Internet garante a proteção de registros, dados pessoais e comunicações privadas, conforme previsto na Seção II do Capítulo III, que se dedica ao fornecimento de serviços de conexão e de aplicações de internet, o ministro informou que sua divergência se inicia ao contestar a alegação de que não havia uma base jurídica adequada para respaldar uma potencial solicitação de restrição no processamento de dados.

Contudo, dispôs que esse entendimento não equivale a impor aos provedores de aplicações, o ônus de retirar do meio digital conteúdo inserido por terceiros, mas tão somente de não afastar do poder judiciário, peremptoriamente, a apreciação de casos concretos excepcionais em que se denota a ausência de razoabilidade na exibição dos resultados (Brasil, 2018, p. 28).

Ainda, essa desproporcionalidade pode surgir de conteúdo cujo foco é principalmente de natureza privada e pessoal, de forma a não estar alinhado com o interesse público em informação. Bem como, pode resultar do longo prazo decorrido desde fato que ensejou a inclusão dos dados pessoais apontados na busca (Brasil, 2018, p. 28).

De acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze (Brasil, 2018, p. 29), a situação em tela, também é excepcional e merece uma reflexão individualizada, ainda que seja distinta daquela precedente, por não ter sido requerida a responsabilização civil dos recorrentes e nem alegado a existência de defeito de prestação do serviço.

Pois, neste caso, a autora da ação contestou o fato de que, após decorrido anos dos acontecimentos, o resultado mais destacado ao pesquisar seu nome era a notícia de fraude em um concurso público para a magistratura do Rio de Janeiro, na qual havia sido reprovada.

Concluiu, portanto, que a insurgência é restrita ao apontamento de seu nome como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes.

Portanto, o ministro do voto-vencedor, Marco Aurélio Bellizze, afirmou ser a favor da desvinculação do nome da recorrida Denise em relação ao resultado que indica os sites relativos à suposta fraude do concurso público de magistratura do estado do Rio de Janeiro (Marques, 2019, p. 20).

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (Brasil, 2018, p. 30).

Ainda, sustentou que não terão seu direito de ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público aqueles que quiserem ter acesso, pois permanecerão acessíveis as fontes que mencionam, inclusive, o nome da recorrida. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma. Nesses termos, se constata a aplicação do chamado “direito à desindexação”.

Quanto à adequação do valor das astreintes fixadas em razão do descumprimento do acórdão de origem, o ministro Marco Aurélio Bellizze deu parcial provimento aos recursos especiais interpostos, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O voto-vencedor do ministro Marco Aurélio Bellizze gerou inconformação. A relatora Nancy Andrichi solicitou vistas regimentais para esclarecer que o seu voto foi no sentido de que a legislação brasileira difere da europeia, uma vez que não abordou o direito ao esquecimento da mesma forma que a legislação europeia.

Nancy afirmou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue um sistema de antecedentes e que, na situação sob análise, não há elite específica que justifique uma mudança no entendimento consolidado ao longo dos anos pela corte. Além disso, ressaltou a importância do princípio constitucional da igualdade, no qual todos são tratados da mesma forma perante a lei. A sua argumentação se baseou na inexistência de conteúdo ilícito e na ausência de prejuízo (Marques, 2019, p. 20).

O ministro Moura Ribeiro (Brasil, 2018, p. 51) acompanhou o voto divergente do ministro Marco Aurélio Bellizze. Ponderou que a solução mais abordada seria a atualização das informações. No entanto, uma vez que esta atualização não foi solicitada nos documentos do processo, ele enfatiza que a desindexação é essencial na situação em discussão, uma vez que está vinculada ao direito ao esquecimento.

Em concordância com a ministra relatora Nancy Andrichi, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reafirmou que não deveria ser utilizado como precedente o Tribunal de Justiça da União Europeia. Solicitou vista dos autos, a fim de avaliar se o caso sob análise realmente apresentava

situações específicas que justificavam a não aplicação da jurisdição exigida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Expressou discordância em relação aos votos divergentes e optou por seguir o entendimento do ministro relator do caso, enfatizando a importância de manter a uniformidade nas decisões do tribunal superior.

Após o voto-vista do ministro Ricardo Villas Bôas, ocorreu o empate nas votações. Por fim, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino pediu vista do processo. Tendo acompanhado integralmente a divergência inaugurada pelo ministro Marco Aurélio Bellizze quanto ao mérito (Brasil, 2018, p. 21).

Desta forma, o acórdão no Recurso Especial 1.660.168-RJ vislumbrou tão somente a desindexação do nome da autora ao evento ocorrido, e não o impedimento da divulgação acerca da fraude no concurso público. Em um juízo de ponderação e conciliação, os ministros conseguiram preservar os direitos da personalidade da autora, mais especificamente o direito ao nome e à imagem, ainda que a notícia a respeito da fraude tenha sido mantida.

2 DIREITO À DESINDEXAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A partir da análise do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.660.168-RJ, se identifica que o entendimento da referida corte a respeito do direito ao esquecimento se manteve estruturado do mesmo modo que em julgados anteriores. Contudo, diante dessa trama conceitual mobilizada pelo tribunal superior, se indaga a respeito das raízes históricas dos constructos jurídicos em jogo. A corte, no intuito de manter o entendimento do Supremo Tribunal Federal e afastar a aplicação do direito ao esquecimento, mas ao mesmo tempo garantir a tutela da personalidade, buscou no pedido de desindexação o principal fundamento de seu acórdão. Com isso, torna-se necessário compreender o vínculo entre o direito à desindexação e o direito à personalidade, na medida em que é afastado o direito ao esquecimento pelo referido tribunal. Sendo assim, este tópico busca, justamente, identificar as raízes teóricas dessa atual construção do direito à desindexação, motivo pelo qual analisa os conceitos jurídicos de direitos da personalidade, direitos fundamentais, privacidade e liberdade de expressão – vocabulário mobilizado pela corte superior para fundamentar o acórdão.

2.1 DA ORIGEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Cabe ressaltar, em um primeiro momento, que a personalidade jurídica não é um dado, mas uma construção jurídica romana. Destarte, embora a formulação do conceito de pessoa esteja ligada

a Roma não implica que os romanos tenham sido pioneiros na conceituação da personalidade (Silva, 2022, p. 58).

É essencial destacar que as doutrinas germânica e francesa desempenharam um papel significativo ao longo dos séculos XVI, XVII, XIX e, finalmente, no século XX. Durante esse período, surgiu a concepção do direito de personalidade como um direito subjetivo, embora tenha enfrentado resistência inicialmente devido à relutância em permitir que os indivíduos tivessem direitos sobre si mesmos. No entanto, essa objeção não prevaleceu, levando ao reconhecimento da personalidade como um atributo inerente à condição humana e, como resultado, ao aumento da valorização do direito de personalidade (Silva; Dinallo, 2021, p. 7).

No cenário da Roma Antiga, a personalidade jurídica, se restringia aos indivíduos que reunissem os três *status*: *Status Libertatis*, isto é, ser livre; *Status Civitatis*, isto é, ser cidadão romano e *Status Familiae*; ser o chefe da família (*paterfamilias*), não havendo sujeição a nenhum outro poder familiar (Silva, 2022). Esses três *status* eram os requisitos responsáveis pela aquisição pela plena aquisição da capacidade jurídica.

No direito romano, em um primeiro momento, a tutela de personalidade era defendida por meio da *actio injuriarum* (Tepedino, 2004, p. 24), compreendida como a ação contra a injúria que, abrangia qualquer “atentado à pessoa física ou moral do cidadão”.

No Brasil, o Código Civil de 1916¹ era mais limitado em relação à proteção da personalidade se comparado ao Código Civil de 2002. Os direitos fundamentais relacionados à personalidade foram reconhecidos e garantidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Os direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição Federal, formam a base para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, consequentemente, protegem os direitos da personalidade.

2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o Código Civil de 2002, houve ampliação quanto à proteção dos direitos da personalidade. No capítulo 2 do Código Civil de 2002, entre os artigos 11 ao 21, é discorrido acerca dos direitos da personalidade.

¹ O professor José Carlos Moreira Alves justificou a ausência dos direitos da personalidade do Código Civil de 1916 por este problema dogmático “Essa disciplina não constou do Código Civil brasileiro por uma razão singela: na época em que foi elaborado, ainda se discutia se, realmente, havia direitos subjetivos da personalidade, tendo em vista que forte corrente doutrinária considerava não ser possível que o titular do direito subjetivo fosse ao mesmo tempo objeto desse direito, pelo fato de não se distinguirem os aspectos da personalidade e de se considerarem que esses aspectos formavam uma unidade e, portanto, tratava-se sempre da personalidade una da pessoa física ou natural” (Alves, 1999).

Para o jurista George Marmelstein (2016, p. 18), os direitos fundamentais, são normas jurídicas, que estão intimamente ligadas à ideia da dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas na constituição de um Estado democrático de direito, que, devido à sua importância em termos de valores, servem como base e justificam todo o sistema jurídico.

Em suma, o objetivo do direito da personalidade é assegurar que cada indivíduo tenha o direito de ser respeitado e valorizado em sua individualidade, preservando sua dignidade, honra, liberdade e outros aspectos fundamentais que compõem sua identidade pessoal. “Protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo, à intimidade, à privacidade, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, dentre outros” (Borges, 2007, p. 21).

De acordo com o artigo 11 do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, o que significa que o seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, sendo assim, não podem ser objeto de renúncia ou de limitação deliberada, com exceção dos casos previstos em lei.

Além dessas três características, o jurista Sílvio de Souza Venosa (2011), elenca outras cinco características, sendo elas: absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Ainda, embora os direitos da personalidade, em caso de violação, possam ser economicamente mensuráveis, é correto dizer que, em princípio, são considerados como extrapatrimoniais (Gagliano; Pamplona Filho, 2011, p. 190).

Os direitos de personalidade têm uma conexão direta com a dignidade da pessoa humana e são considerados como uma extensão dos direitos fundamentais. A doutrina, por sua vez, argumenta que a proteção do ambiente ou da intimidação virtual se enquadra na categoria dos direitos da quinta dimensão, de acordo com a perspectiva de Tartuce (2015). Para Sarlet (2004, p. 158), a dignidade da pessoa humana implica, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo e se relaciona diretamente com os direitos fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988, ainda, sustenta que a dignidade da pessoa humana implica, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Schreiber (2014, p. 13), sustenta que: “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.”. Portanto, embora tenha sido tratado sob diferentes enfoques durante a história, todas as diferentes designações possuem como objetivo a contemplação dos atributos da personalidade humana que é faz jus a proteção jurídica.

Os dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil quanto aos direitos da personalidade têm por intuito à proteção da vida e da intimidade da pessoa, assegurando inclusive

o direito subjetivo para fazer cessar atos ilícitos em caso de lesão ou ameaça a direito (Cruz e Silva; Paimel, 2022, p. 4).

Moraes (2007, p.2), sustenta que, na atualidade, a relevância dos direitos da personalidade provém, por um lado, do devido ao aumento significativo em quantidade e qualidade dos meios de comunicação de massa invasivos, que progressivamente passaram a ignorar a privacidade das vidas individuais. Por outro lado, também decorre do fato de que muitas relações sociais, anteriormente como pertencentes a sistemas fora do âmbito jurídico, passaram a ser cada vez mais aplicadas à jurisdicinalização.

Para o jurista Canotilho (2000, p. 381-390), os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todos os direitos elencados como fundamentais são direitos da personalidade.

2.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Schreiber (2022), os direitos da personalidade refletem a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil, porquanto, nasce e se desenvolve a partir da ideia de que é preciso proteger os atributos da pessoa humana nas relações privadas, não bastando que haja proteção apenas em relação ao Estado.

2.3.1 CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Hesse (*apud* Bonavides, 2008, p. 560), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles que almejam “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”, ou, “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”.

Para o constitucionalista Bulos (2015, p. 526):

Direitos Fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

De acordo com Mendes e Branco (2016, p. 135), os direitos compreendidos como fundamentais devem ser incorporados a um documento legal com o mais alto grau de obrigatoriedade, imune à maioria das passagens que podem surgir em momentos tumultuados, prejudicando o respeito aos direitos humanos.

Como princípios, os direitos fundamentais podem ser entendidos como valores morais aceitos e compartilhados por uma sociedade em um determinado contexto, e eles se tornam direitos jurídicos quando incorporados à Constituição (Barroso, 2008, p. 352).

Os direitos fundamentais exercem a função de definições de natureza negativa sobre as ações do Poder Público, com o objetivo de evitar intromissões propostas nas esferas dos bens jurídicos fundamentais. Além disso, ao impor obrigações de proteção, as normas relativas aos direitos fundamentais exigem que o Estado já seja de maneira afirmativa, muitas vezes obrigando-o a intervir de forma preventiva ou repressiva, mesmo situações em envolvidas agressões perpetradas por particulares. Esse deve ser estatal, que pode ser identificado não apenas em preceitos constitucionais específicos relacionados aos direitos fundamentais, mas também associado ao princípio do Estado de Direito, ressaltando o papel do Estado como o único autorizado a empregar a força e resolver conflitos entre particulares, com exceção de situações especiais, como legítima defesa (Sarlet, 2005, p. 216).

Os direitos fundamentais podem ser implícitos ou expressos, com o objetivo de regular as relações entre o Estado, indivíduos e particulares (Ribeiro; Santos; Sousa, 2018, p. 297).

A partir de tal enunciado, é possível observar não apenas a natureza ampla e inclusiva do conjunto de direitos presentes na Constituição, mas também perceber que essa abertura se estende a outros direitos fundamentais. Esses direitos são tão explicitamente consagrados em diferentes partes da Constituição Federal e podem em outros documentos legais, com destaque para tratados internacionais de direitos humanos, no que diz respeito aos direitos que são decorrentes do próprio sistema constitucional. Estes últimos são frequentemente referidos como direitos implícitos, pois não são expressamente definidos e positivados pelo constituinte, mas podem ser deduzidos a partir dos princípios e normas fundamentais da Constituição (Sarlet, 2015, p. 27), elaborados sobretudo a partir da ideia de dignidade da pessoa humana.

2.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Acerca da dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet (2004, p. 573), conceitua:

temos por dignidade da pessoa humana, a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

De acordo com o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 120), a Constituição Federal de 1988 considera a dignidade da pessoa humana como o “núcleo essencial” de sua estrutura, a

partir do que derivam dos direitos fundamentais estabelecidos na legislação brasileira. Sarlet (2022) argumenta que a dignidade é um valor intrínseco e inalienável presente em cada ser humano, ou qual deve ser preservado e respeitado em todas as esferas da vida. Além disso, ele ressalta que a dignidade não é um conceito abstrato, mas se manifesta na capacidade de autodeterminação e na autonomia de cada indivíduo, bem como no respeito devido a todos enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana não é uma construção da Constituição, pois é um conceito intrínseco. A Constituição, ao considerar a sua existência e a sua importância, elevou-a a um patamar de relevância máxima na ordem jurídica (Silva, 1998, p. 91).

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (Moraes, 2002, p. 129).

Desta forma, podemos compreender que, a partir da aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana, se originam vários dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade que serão abordadas posteriormente, cujo objetivo é garantir a sua efetivação no âmbito nacional.

A dignidade da pessoa humana representa um alicerce para os direitos fundamentais do ser humano em todas as suas facetas. No entanto, é importante destacar que a democracia se destaca como o único sistema político apto a garantir a efetivação desses direitos (Rocha, 2001, p. 56)², o que, por sua vez, implica na valorização e humanização do indivíduo, sendo a democracia o valor máximo que enaltece e humaniza a dignidade da pessoa humana (Silva, 1998, p. 94).

Gustavo Tepedino (1999, p. 48), em relação a tutela da dignidade da pessoa humana, observou:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

² Conforme sustentado pela jurista: quando o Estado não adota uma abordagem democrática, ele não se compromete a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso ocorre porque o autoritarismo e o totalitarismo invertem os princípios subjacentes desse axioma jurídico, transformando o Estado em um fim em si mesmo e o ser humano em um meio. Nesse contexto, o ser humano possui um valor quantificável, e não uma dignidade intrínseca.

A Constituição Federal colocou à pessoa humana em destaque, pois dispôs que sua dignidade representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se verifica em seu art. 1º, III.

O princípio da dignidade humana, de acordo com Gustavo Tepedino (1999, p. 48), trata de “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”.

2.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, que dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão engloba um conjunto abrangente de direitos relacionados às liberdades de comunicação, abarcando a liberdade de expressão propriamente dita (ou seja, a manifestação de pensamentos e opiniões), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito à informação (Tôrres, 2013, p. 62).

Para Schreiber (2013b, p. 240), a liberdade de expressão mantém sua característica tradicional como um direito que se opõe à interferência do Estado. Ao Estado então, competiria, evitar que a liberdade de expressão se torne uma “arma” contra outros direitos fundamentais da pessoa humana, igualmente tutelados.

Anderson Schreiber aponta suas preocupações, considerando a relação com a censura, frente a hipótese de uma colisão entre liberdade de expressão e privacidade. Veja-se:

O tenebroso perigo de um retorno à “censura” não se afigura menos assustador que a ideia de que a vida privada de pessoas famosas pertence não a eles próprios, mas à história e à sociedade. Num caso, como noutro, um suposto interesse coletivo passa a autorizar a integral supressão ao exercício de um interesse existencial da pessoa – à liberdade de expressão, no caso da censura; à privacidade, no caso da exposição pública. Ao contrário, a postura também aqui não deve ser a da prevalência, mas a da ponderação (Schreiber, 2022, p. 20).

No âmbito da Constituição Federal, promulgada em 1988, a liberdade de expressão passou a corresponder ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado democrático de direito, pelo menos de acordo com o texto constitucional (Sarlet; Neto, 2017. p. 640).

Para Sarlet e Neto (2017, p. 641-642):

Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão

nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Destarte, a relação entre democracia e liberdade de expressão é caracterizada por uma relação mútua e interdependente. Em outras palavras, um influencia o outro e ambos se complementam. Aumentar o grau de democracia muitas vezes implica em ampliar a liberdade de expressão, e o inverso também é verdadeiro, ou seja, expandir a liberdade de expressão contribui para o fortalecimento da democracia. No entanto, é importante destacar que essa relação dinâmica pode ter desafios, já que a liberdade de expressão, em determinadas situações, pode apresentar riscos para a democracia, e vice-versa, a democracia também pode afetar a liberdade de expressão (Michelman, 2007, p. 49 e ss.).

Um dos fundamentos importantes para a liberdade de expressão é a dignidade da pessoa humana. Porquanto, a capacidade de expressar suas próprias ideias, opiniões e emoções é uma parte fundamental da dignidade como seres humanos. Quando alguém está impedido de exercer completamente essas faculdades, sua capacidade de se realizar como indivíduo e de perseguir os objetivos que escolheu na vida é restrita (Sarmento, 2016, p. 209).

2.6 PRIVACIDADE

O artigo *The Right to Privacy*, 1980, escrito pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis e publicado na Harvard Law Review, apontou o marco inicial do direito à privacidade. O artigo foi escrito após o destaque exagerado que os jornais de Boston reservaram à vida social da esposa de Samuel.

Em sua formulação inicial, o direito à privacidade tratava, em essência, de um direito à intimidade. Nesse primeiro momento da privacidade, há uma forte influência do modelo proprietário: “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada” (Schreiber, 2013a, p. 135).

No início, a proteção à privacidade assumia uma conotação puramente negativa. A privacidade era limitada às pessoas ricas e famosas, preocupadas em manter sua vida íntima a salvo da bisbilhotice alheia (Gonzales, 2004, p. 1).

O cenário começou a mudar na década de 1960, a partir do desenvolvimento tecnológico e a consequente multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, processar e utilizar a informação, que passam gradativamente a ser utilizadas no tráfego social para as finalidades mais variadas (Schreiber, 2013a, p. 135).

Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve abranger o direito da pessoa humana de poder ter o controle de seus dados

pessoais, aqueles coletados de maneira aparentemente inofensiva, como no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet (Schreiber, 2013a, p. 135-136).

Danilo Doneda (2006, p. 11), sustenta que a incorporação da temática da privacidade pelo Código Civil de 2002 pode ser vista mais como uma menção simbólica do que como uma representação abrangente e fiel da realidade subjacente a essa questão.

Acerca da privacidade, a Constituição Federal de 1988, se ocupou do assunto e incluiu em seu artigo 5º, entre as garantias fundamentais, no inciso X, a proteção da “intimidade” e “vida privada”. Ainda, restou evidente que a proteção da pessoa humana abrange esses dois aspectos (Doneda, 2006, p. 67).

Para Schreiber (2013a, p. 136-137), a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. Bem como, sua problemática pode ser dividida em duas dimensões: (i) uma dimensão procedural, que se ocupa do modo como é obtido e tratado o dado pessoal; e (ii) uma dimensão substancial, no tocante ao próprio uso que se faz do dado pessoal.

A dimensão procedural se refere, em primeiro lugar, à coleta de informações pessoais, que quando acontece de forma clandestina ou desautorizada, deve ser repelida. Daí a importância da tutela abrangente da privacidade, que se estenda por todas as fases do processo informativo, garantindo um armazenamento seguro e o permanente acesso do titular aos dados coletados para fins de correção ou conhecimento (Schreiber, 2013a, p. 139).

Enquanto a dimensão substancial da privacidade garante que toda pessoa tenha o direito de controlar a representação de si mesma que é construída a partir de seus dados pessoais, podendo exigir que a representação reflita a realidade.

CONCLUSÃO

Diante da transformação na maneira como a informação é armazenada, compartilhada e acessada, ocorre que facilmente são encontrados por meio de motores de busca e outros bancos de dados online, informações desatualizadas e/ou inadequadas. Assim sendo, a discussão acerca do direito à desindexação tem relevância teórica e social, sendo necessária a reflexão sobre essa temática, dado que o direito à desindexação é construído como um modo proteção à privacidade, a fim evitar a disseminação não consensual de informações acerca do indivíduo nas quais não há interesse público sobrevalente.

Com o Recurso Especial nº 1.660.168-RJ, a partir do voto vencedor do ministro Marco Aurélio Bellizze, que demonstrou ser a favor da desvinculação do nome da autora ao incidente em

questão, sem impedir a divulgação de fraude em concurso público, os ministros buscaram salvaguardar os direitos da personalidade da autora, especialmente a privacidade, sopesando a liberdade de expressão e imprensa, desindexando seu nome ao mesmo tempo em que a notícia a respeito da fraude foi mantida.

Conforme exposto neste trabalho, os direitos fundamentais, são normas jurídicas, que advém da ideia da dignidade da pessoa humana, com a finalidade geral de estabelecer limites negativos às ações do poder público, evitando interferências indesejadas nas esferas dos bens jurídicos fundamentais.

Acerca dos direitos fundamentais, estes podem ser classificados como implícitos ou expressos. Como mencionado neste trabalho, os direitos fundamentais expressos são aqueles explicitamente consagrados na Constituição Federal de 1988, enquanto os direitos fundamentais implícitos são aqueles que não estão expressamente definidos e positivados pela Constituição Federal de 1988, mas podem ser deduzidos a partir dos princípios e normas fundamentais da Constituição.

A partir desta classificação, se entende que embora o direito à desindexação não esteja expressamente fixado na Constituição Federal de 1988, pode ser classificado como direito fundamental implícito, pois está associado à proteção aos direitos da personalidade, especialmente da privacidade.

Todavia, como se vê nos votos do recurso especial analisado, a inclusão desse direito no âmbito dos direitos fundamentais reflete a preocupação em equilibrar a liberdade de expressão e o acesso à informação com a proteção dos direitos individuais.

Assim como o direito à desindexação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (como qualquer direito fundamental), à liberdade de expressão também possui como um dos alicerces importantes que a sustentam, a dignidade da pessoa humana. Isso decorre do fato de que a habilidade de manifestar pensamentos, pontos de vista e sentimentos é um componente essencial da dignidade inherente à condição humana. Portanto, nas discussões que envolvem a divulgação não consensual de informações na internet, é evidente o conflito entre esses dois direitos fundamentais, considerando que ambos são igualmente protegidos e ocupam o mesmo patamar hierárquico.

O avanço das tecnologias digitais e a expansão da internet produzem fenômenos sociais que demandam a mobilização de construções jurídicas novas para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que diz respeito à desindexação de informações. A análise do Recurso Especial nº 1.660.168-RJ, com ênfase nos votos divergentes dos ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze, justamente exemplifica a complexidade da questão, que envolve a dificuldade em equilibrar o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão. Porém, se

estatui o posicionamento da Corte Superior com a argumentação do voto vencedor, que concede a desindexação à autora e elabora o direito à desindexação como uma ferramenta de proteção à dignidade da pessoa humana, frente à irrefreável perpetuação de dados pessoais na internet.

Esse reconhecimento, embora ainda não amplamente regulado no ordenamento jurídico brasileiro, traz à tona a crescente necessidade de estabelecer limites à exposição indevida de informações, especialmente quando estas perdem relevância pública ao longo do tempo. O direito à desindexação se radica como uma alternativa à tutela simultânea da privacidade e do direito ao acesso à informação e liberdade de expressão. Assim, o estudo do caso em questão identificou a construção jurídica do direito à desindexação no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ/STJ, traçando as raízes teóricas mobilizadas como razão de decidir da Corte, identificando, especialmente, o amálgama entre direitos da personalidade e privacidade, tomados como direitos fundamentais sob o signo da dignidade humana, como arcabouço teórico para a possibilidade de desindexação de informações pessoais em motores de busca.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do projeto do Código Civil.** Revista CEJ, 3(9), 5-11, 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/231>. Acesso em: 05 de julho de 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 23º ed. São Paulo: Malheiros, 2008
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituição.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2023.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1.660.168-RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402917771&dt_publicacao=30/06/2022. Acesso em: 20 de setembro de 2023.
- BULOS, Uadi Lammégo. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 4. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000.
- CRUZ E SILVA, Rodrigo Otávio Cruz; PAIMEL, Abigail. **O direito à privacidade e a desindexação na internet.** Anuário de pesquisa e extensão UNOESC São Miguel do Oeste, 2022.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro, 2006.
- Enunciado 531. **Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 19 de outubro de 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: 13ª ed.** São Paulo, Editora Saraiva, 2011.
- GONZALES, Douglas Camarinha. O direito à privacidade e à comunicação eletrônica. **Revista de doutrina da 4ª região, Porto Alegre**, n. 01, p. 1, 2004.
- LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais,** 6. ed., São Paulo: Atlas, 2016.
- MARQUES, Fernanda Pereira Carvalho Amaral. **Direito ao esquecimento no âmbito da internet na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma análise do REsp nº 1.660.168/RJ:** A conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação e a possibilidade de desvinculação entre nome e resultado de pesquisa. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13728>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- MICHELMAN, Frank. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

- MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade**. Revista de Saúde Pública, 2007.
- RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron Secundino; SOUSA, Maria Sariane. **Direito ao esquecimento: Uma análise jurídica da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Revista do IBDH. 2001. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais 1**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.16, p. 193-259 - jul. /Set. 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil**. Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set. /Dez. 2017.
- SARMENTO, D. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil. ISSN 2358-6974. v.7. Jan/Mar. 2016.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito à privacidade**. In: SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013a. P.133-184.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**, São Paulo: Atlas, 2013b.
- SCHREIBER, Anderson. **Os direitos da personalidade e o Código Civil de 2002**. Schreiber - Advogados. 2022, p. 20. Disponível em: <https://schreiber.adv.br/downloads/os-direitos-da-personalidade-e-o-codigo-civil-de-2002.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2025.
- SILVA, Afonso da Silva. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Rio de Janeiro, 1998.
- SILVA, Pedro Manenti Vieira da. **Pessoas, corpos e coisas: uma arqueologia do discurso jurídico**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. 2022.
- SILVA, Samara Monayari Magalhães; DINALLO, Andressa Rangel. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.7, p.70355-70368 Jul. 2021.
- TARTUCE, F. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 11ed. São Paulo Método, 2015.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil. 3ª ed.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa. 2013.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil parte geral**: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

Como citar este artigo:

COSTA, Evelyn Marques de Deus; SILVA, Pedro Manenti Vieira da. A elaboração do direito à desindexação no Recurso Especial nº 1.660.168-RJ. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 1–22, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97732.